



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.467, DE 2005

Altera a remuneração dos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

Autor: Tribunal de Contas da União

Relator: Deputado GONZAGA MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.467, de 2005, de iniciativa da Tribunal de Contas da União, tem por escopo a alteração, em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, da remuneração dos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União – TCU. O Projeto estabelece que o reajuste pretendido não se aplica aos subsídios dos Ministros e tampouco dos Membros do Ministério Público junto ao TCU.

Por fim revoga, no âmbito do TCU, os efeitos do Ato Conjunto nº 1, de 5 de novembro de 2004, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que reajustou os estipêndios dos servidores das duas Casas do Congresso Nacional e do TCU em 15% (quinze por cento), a vigorar a partir de 1º de novembro de 2004. O referido Ato Conjunto, no entanto, teve sua aplicação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal – STF em Medida Cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.369-7 – DF.

Quanto ao mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, em sessão de 14.02.06, último dia da sessão legislativa extraordinária do Congresso Nacional.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do Projeto quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004), prevê no programa “0550 – Controle Externo” as ações relativa à proposta contida na atividade: “4018 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais.”

No que concerne à adequação do Projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e

entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) autoriza "as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título" que constem de anexo específico da lei orçamentária, observado as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cabe salientar, neste ponto, que o presente Projeto não está propondo aumento de salários para os servidores do Tribunal de Contas da União, mas, tão somente, reajuste dos valores remuneratórios pelos índices de inflação, de modo a, simplesmente, buscar manter o respectivo poder de compra dos salários pagos pelo TCU, a exemplo do que foi alcançado para os servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

É simplesmente este o objetivo da matéria ora em exame, aliás, seguindo a mesma linha de fundamentação que embasou o Ato Conjunto nº 1, de 5 de novembro de 2004, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, posteriormente, dos Projetos de Lei nº 4.712/2004 da Câmara dos Deputados (que deu origem à Lei nº 11.169/2005), nº 4.713/2004 do Tribunal de Contas (que foi vetado pelo Poder Executivo) e nº 371/2004 do Senado (que originou a Lei nº 11.170/2005).

Não se tratando de aumento, não há porque se falar de descumprimento do art. 89 da LDO/2006, orientando-se pela mesma direção apontada pelos Projetos de

Lei que deram origem às leis de reajuste da Câmara e Senado, quando de suas respectivas tramitações no Congresso Nacional.

Mesmo considerando a regularidade do Projeto em relação ao mandamento do art. 89 da LDO/2006, o Tribunal decidiu evitar qualquer tipo de questionamento de natureza orçamentária que pudesse comprometer a tramitação deste Projeto e solicitou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que apresentasse duas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 (PLN nº 40/2005), uma referente ao Anexo V para atender ao art. 89 da LDO/2006 (AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS) e a outra relativa à programação da despesa.

Foram apresentadas as emendas nº 60080003 (dotação orçamentária) e nº 60080006 (texto do Anexo V), sendo que a primeira foi aprovada parcialmente na fase da relatoria setorial, pelo montante de R\$ 9,5 milhões, o qual, posteriormente, foi reduzido para R\$ 8 milhões, em virtude dos cortes gerais promovidos pela Comissão Mista de Orçamento. A segunda emenda, relativa à autorização específica a ser inserida no Anexo V da Lei Orçamentária foi rejeitada no Parecer oferecido pelo Relator Geral.

Entretanto, em 30 de março último, a Comissão Mista de Orçamento, examinando o Destaque nº 1.661 do Deputado Wasny de Roure, aprovou por unanimidade a Emenda nº 60080006 e derrubou o parecer contrário do Relator-Geral (cf. parecer final da Comissão de Orçamento, Parecer nº 12/2006-CN).

Com isso, a Comissão de Orçamento corrigiu uma possível incoerência no parecer ao projeto de orçamento para 2006, pois, se por um lado, houve o acatamento a Emenda de Despesa nº 60080003, objetivando recepcionar os valores decorrentes do reajuste de 15% da remuneração dos servidores do TCU, por outro

lado, seria necessária também aprovação da Emenda n.º 60080006, cujo propósito reside na autorização específica para utilizar a verba previamente deferida.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Nesse sentido, os gastos que adviriam com a implementação do Projeto de Lei enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado.

Portanto, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecutável a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

Gostaria de colocar que o presente Projeto representa a correção de uma injustiça com os servidores do Tribunal de Contas da União. Reforçando as palavras do Deputado Henrique Eduardo Alves, relator deste PL na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, "a correção da remuneração dos servidores do Poder Executivo em 15% (quinze por cento) é fato. Fato também é que os demais Poderes da União não poderiam deixar de reajustar os valores das remunerações de seus servidores em percentual equivalente, haja vista a perda salarial semelhante sofrida ao longo de quase uma década sem reajustes.

Assim, embora inicialmente questionada, a concessão do referido reajuste é ato consumado nas duas Casas do Congresso Nacional, devendo ser estendida nas mesmas condições ao Tribunal de Contas da União –TCU, órgão auxiliar do Poder Legislativo."

A aprovação da presente matéria permitirá a aproximação da tabela de remuneração dos servidores do TCU em relação às atuais tabelas de remuneração dos servidores da Câmara e do Senado, evitando-se, assim, que os vencimentos pagos no Tribunal sejam muito inferiores aos praticado nas Casas do Congresso Nacional.

Em face das considerações expendidas, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.467/05.

Sala da Comissão, em de abril de 2006.

Deputado **GONZAGA MOTA**
Relator